II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que estabelece medidas transitórias aplicáveis ao comércio de produtos abrangidos pelo Tratado CECA, entre a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por um lado, e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro

(94/903/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

Considerando que os Estados-membros celebraram o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 76º, do nº 2 do artigo 102º e do nº 2 do artigo 128º do Acto de Adesão de 1994, a Comunidade Europeia e os Estados ACP iniciaram a negociação de um protocolo que adapta a Quarta Convenção ACP-CEE, por forma a ter em conta a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia;

Considerando que o nº 3 do artigo 76º, o nº 3 do artigo 102º e o nº 3 do artigo 128º do Acto de Adesão de 1994 prevêem que, se esse protocolo não for celebrado até 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade deve tomar as medidas necessárias para resolver a situação no momento da adesão;

Considerando que é provável que o protocolo não seja celebrado até à data estipulada e que, nestas condições, devem ser tomadas medidas autónomas transitórias que permitam aos novos Estados-membros aplicar as disposições comerciais da Quarta Convenção ACP-CEE a partir de 1 de Janeiro de 1995;

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

A partir de 1 de Janeiro de 1995 e até à data de entrada em vigor do protocolo referido nos artigos 76º, 102º e 128º do Acto de Adesão de 1994, ou até 31 de Dezembro de 1995, se esta última data for anterior, a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia aplicarão às importações de produtos abrangidos pelo Tratado CECA originários dos Estados ACP o mesmo regime que os outros Estados-membros da Comunidade.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para a aplicação da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

O Presidente

H. SEEHOFER